

PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17 do ano de 2025, visa conceder descontos de 50% no IPTU aos aposentados por invalidez no Município de Santana da Vargem – MG.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no artigo nº 33 da Lei Orgânica e no inciso III do art. 69 do regimento interno da Câmara.

*“Art. 33 – A **iniciativa de Leis cabe a qualquer vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado.”*

Art.69 – É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

*III – **apresentar proposição** e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;”*

C – DO EXECUTIVO

Neste caso, caberá ao chefe do executivo sancionar ou vetar o presente projeto, tendo em vista que a iniciativa foi de um membro do poder Legislativo.

“Art. 38 – Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará.”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

*“REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão***

ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projetos de Lei;**
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – projetos substitutivos;
- VII – emendas e subemendas;
- VIII – vetos;
- IX – pareceres das Comissões permanentes;
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – indicações;
- XII – requerimentos;
- XIII – representações.”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **04/08/2025**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa.

B – DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;
- V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
- VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.”

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões.**

C – DAS DISCUSSÕES

“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o voto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei Ordinária do Legislativo de nº 17 de 2025 deverá ter **duas discussões, salvo se aprovado, eventual, regime de urgência.**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de voto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;*
- II – concessão de serviços públicos;*
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*
- IV – alienação de bens imóveis do Município;*
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;*
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;***
- IX – transferência de sede do Município;*
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;*
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;*
- XII – criação, organização e supressão de distritos;*
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;*

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quórum de dois terços** dos vereadores desta casa legislativa. (Seis Vereadores)

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;*
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;*
- III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.*

O Presidente só votará em caso de empate.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

“Art.57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal,

regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º – A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – diretrizes orçamentárias;

II – proposta orçamentária e plano plurianual;

III – matéria tributária;

IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;

V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

~~**Art.59 – Compete a Comissão de obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:**~~

~~*I – código de obras e código de postura;*~~

~~*II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;*~~

~~*III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;*~~

~~*IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais; Atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município*~~

~~**Art.60 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:**~~

~~*I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;*~~

~~*II – concessão de bolsa de estudo;*~~

~~*III – patrimônio Histórico;*~~

~~*IV – saúde pública e saneamento básico;*~~

~~*V – assistência social e previdenciária em geral.*~~

~~VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;~~
~~VII – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;~~
~~VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.”~~

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, pela Comissão de Redação e Finanças.

III – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO E DOS PROJETOS QUE CRIAM GASTOS PARA O ENTE FEDERATIVO

A Lei Orgânica Municipal estabeleceu quais são as competências privativas do Executivo, ou seja, somente o Prefeito poderá propô-las por intermédio de projeto de lei, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de órgãos e departamentos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único – Não se admitirá aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa do Prefeito.

Logo, somente o Prefeito poderá confeccionar leis que versam sobre o estatuto dos servidores, a criação e estruturação dos órgãos da administração pública, matérias orçamentárias e a criação de cargos e empregos públicos.

O parágrafo único do art. 35 diz respeito as emendas que os parlamentares poderão fazer, que no caso, não podem gerar aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Portanto, a proibição de gerar aumento de despesa é restrita aos projetos de iniciativa do Prefeito, sendo assim, os projetos que não são de iniciativa do Executivo podem gerar aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre este assunto, inclusive, aduziu que o rol é taxativo, ou seja, a vedação é somente sobre as matérias contidas nos incisos do art. 35 da LOM, extrai-se:

"INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (grifo nosso) (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)."

A matéria foi novamente analisada pelo STF no ARE nº 878.911 RJ cuja resolução virou o tema nº 917 e teve a seguinte decisão.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Por fim, temos uma decisão de 2024 que reforça as teses anteriores, vejamos:

ADI 5.706, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.03.2024.

"3. Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 4.727, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/4/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017; ARE 878.911-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/2016, Tema 917; ADI 2.803, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2014; ADI 3.394, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24/8/2007."

IV – DO PROJETO

O projeto pretende conceder desconto de 50% no valor do IPTU para cidadãos aposentados por invalidez residentes no Município.

A – DA RENÚNCIA DE RECEITA

LC 101/2000

“Art. 14

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

ADCT

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No caso em tela, o projeto visa conceder isenção parcial em caráter não geral, o que, por sua vez, caracteriza renúncia de receita.

Para que a renúncia seja implementada há necessidade que alguns previstos legais sejam preenchidos, quais sejam:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do ano em que a medida deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

No projeto consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro para o ano que será implementada a medida, mas não visualizamos o impacto para os dois exercícios financeiros seguintes.

• Atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 21 da Lei nº 1.805/2024 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.)

• Demonstrar que esta renúncia foi considerada na LOA ou implementar as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14.

Não encontramos esta demonstração.

• Não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Não encontramos esta demonstração.

B – DA ISENÇÃO

CF

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

LOM

“Art. 102 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de Lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.”

CTN

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de **lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.***

Parágrafo único. a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, **em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.***

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.”

Em tese, a lei respeita todos os itens transcritos neste item.

C – ENTENDIMENTOS DO STF SOBRE INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE ISENÇÃO

Tema 682 – LEADING CASE – ARE 743.480 MG

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRADO

743.480 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECEPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE

MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA

ADV.(A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifo nosso)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Outras decisões do SRF sobre o tema:

"LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agrado é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da

litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, DJe 19.9.2013, Primeira Turma)."

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFESA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDO RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)"

V – DO ENTENDIMENTO FINAL

Analisando o projeto, verificamos que há três pontos que devem constar no projeto para que o projeto respeite a legislação que regulamentam a matéria, quais sejam:

I – Estimativa do impacto orçamentário para os exercícios financeiros de 2016 e 2027;

II – Demonstrar que esta renúncia foi considerada na LOA ou implementar as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14

III -Não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Caso estes itens sejam apresentados, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto atende as normas que disciplinam a isenção tributária.

Santana da Vargem – MG – 17 de agosto de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822